Tribunal de Justiça do Estado da Bahia Segunda Câmara Criminal — Segunda Turma Habeas Corpus nº 8004131-61.2023.805.0000 Origem: Itaparica-BA (Vara Crime) Paciente: Edson Alves Impetrante: Edla Caroline Santana de Jesus Impetrado: Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Itaparica Procuradora de Justiça: Tânia Regina Oliveira Campos Relator: Mario Alberto Simões Hirs HABEAS CORPUS. ARTIGOS 33 E 35, DA LEI № 11.343/06, C/C O ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03, C/C O ART. 288 DO CP. ALEGAÇÃO DE EXCESSO PRAZAL. CUSTÓDIA CAUTELAR. LEGALIDADE. INSTRUÇÃO DESIGNADA. REAVALIAÇÃO PRISIONAL CONTEMPORÂNEA. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELO DENEGAÇÃO DO WRIT. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Habeas Corpus nº 8004131-61.2023.805.0000 da Vara Criminal de Itaparica, tendo como Impetrante a Advogada, Edla Caroline Santana de Jesus, Paciente Edson Alves e Impetrado o Juiz de Direito da referida Vara e Comarca. Acordam, à unanimidade de votos, os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conhecer o writ e denegar a ordem de Habeas Corpus pelas razões expostas a seguir. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 6 de Março de 2023. RELATÓRIO A Advogada Edla Caroline Santana de Jesus impetrou pedido de Habeas Corpus (evento nº 40239411) em favor de Edson Alves, brasileiro, convivente, pescador, com inscrição no CPF/MF nº 863.067.955-70. RG nº 16315600, residente e domiciliado na 1º Travessa das Flores, S/N, Bairro: Bom Despacho, CEP 44460-000, Itaparica/BA, CEP 44460-000, filho (a) de Ademildes Alves, sem endereço eletrônico, e telefone (71) 99114-8602, figurando como Autoridade Coatora o Juiz da Vara Criminal da Comarca de Itaparica-BA, nos Autos do Processo nº 0000537-12.2014.805.0124, acusado que foi de praticar crimes com previsão na Lei nº 11.343/2006 (Antitóxicos). Diz que o decreto preventivo é datado de 08/05/2019 e somente em 03/02/2022 foi cumprido, estando o paciente recolhido por exatos 01 (um) ano, sem qualquer revisão de tal medida hedionda (artigo 316, do CPP) e sem início instrutório. Juntou documentos entendidos necessários, ao tempo em que protestou pela concessão da liminar, para fins de revogar a preventiva decretada e imediata colocação do Paciente em liberdade (excesso prazal) e sua confirmação quando do julgamento colegiado, medida prefacial negada conforme decisão singular fincada no id. 40286794, em 07/02/2023. Dispensadas as Informações em face da possibilidade de consulta aos autos originários nº 0000537-12.2014.805.0124 (Sistema PJE - 1º Grau), manifestou-se a douta Procuradoria de Justiça no id. 40657231, pelo conhecimento do writ e sua denegação (Bela. Tânia Regina Oliveira Campos). É o relatório. VOTO Sabese que a ação constitucional de habeas corpus objetiva proteger o indivíduo ameaçado ou sofrendo violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder (artigo 5º, LXVIII, da Constituição Federal), todavia, na linha doutrinária e na esteira de julgados da Superior Corte, o writ possui rito abreviado, dito sumaríssimo, não comportando dilação probatória, a exigir prova préconstituída e sem aprofundamentos ou complexas análises, devendo o profissional do direito, trazer ao julgador, provas concretas e induvidosas do direito a que se postula. Já decidiu o STJ: "O habeas corpus é ação constitucional que deve ser instruída com todas as provas necessárias à constatação de plano da ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, não se admitindo dilação probatória" - HC - 145319/ DF, Rel. Min. Castro Meira, 1º Seção, 10.02.2010, DJe 01.03.2010 — grifos

nossos. Vê-se, pois, que a documentação acostada exíqua não demonstra e/ou permite a essa relatoria, aderir aos reclamos da impetração, porque ao contrário do quanto afirmado, houve reavaliação a quo acerca da legalidade prisional do paciente e indeferido o pleito defensivo, conforme se faz prova o id. 40242818, ex vi: [...] Compulsando os autos, vejo que ainda persistem os motivos que ensejaram a decretação da prisão do denunciado. Com efeito, não há mudança fática ou jurídica desde a prolação do decreto prisional do réu, havendo indícios de autoria que recaem sobre o acusado. Os reguisitos legais exigidos pela legislação processual no art. 312 e ss do CPP foram apreciados pelo juízo quando da prolação da decisão que decretou a prisão preventiva do réu, não havendo se operado nenhuma alteração jurídica ou fática a ensejar a revisão do decisum. Como já assinalado, a ordem pública precisa ser resquardada com a manutenção da prisão do acusado, na medida da gravidade concreta do agir delitivo do réu, bem como diante do risco concreto que sua liberdade causa à ordem pública. Tais circunstâncias convencem, inclusive, de que a prisão preventiva do réu se mostra também necessária diante da aplicação da lei penal, uma vez que não foi encontrado pessoalmente para ser citado, tendo o processo sido suspenso. Ressalte-se que o réu foi recentemente flagranteado nos autos de nº 8000321-31.2022.8.05.0124, pela prática dos mesmos delitos, quais sejam, art. 33 e 35, da Lei nº 11.343/2006, ocorrido em 03/02/2022, em companhia de corréu, de modo que há risco de que uma vez solto volte a delinguir, havendo risco de reiteração criminosa. Assim, há nos autos indícios de que a liberdade do acusado, como dito acima, ocasiona risco à ordem pública, havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, havendo também perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Como visto, ademais, todos os fatos são ainda contemporâneos e fundamentam a necessidade da prisão cautelar, não constando nos autos nenhuma alteração processual ou pessoal do acusado. As hipóteses legais, portanto, remanescem hígidas a fundamentar o decreto prisional do denunciado. Dito isto, é preciso que o Estado adote as medidas necessárias e adequadas para reprimir os delitos, adotando as diligências cabíveis que o caso requer. Feitas essas considerações, entendo que a prisão preventiva do réu se mostra necessária, adequada e proporcional, sendo incabível in casu quaisquer outras medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Ante o exposto, indefiro o pedido de revogação da PRISÃO PREVENTIVA do acusado EDSON ALVES, com fulcro no art. 312 e 313, I do CPP, com o escopo de garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal, consoante fundamentos alhures delineados. Igual entendimento teve o Órgão de Execução do Ministério Público com assento na referida Vara Criminal: [...] Com todas as VÊNIAS, em que pese os argumentos da defesa do Requerente, entendemos que, não houve alteração fática, dos motivos que levaram à decretação da prisão preventiva do acusado e muito menos ele ficou sem ser intimado. Da análise dos autos do ID 99802137 no Auto Prisão em flagrante, quando foi decretada a prisão preventiva do Requerente, nota-se que quando de sua prisão, estava ele de posse de uma quantidade de drogas, relevante e diversas: sendo apreendido em poder destes 13 (treze) trouxinhas e maconha, acondicionadas em plástico transparente, prontas para consumo, 11 (onze) pedrinhas de crack, acondicionadas em papel alumínio, pronta para consumo, além de existirem indícios de fazer parte de Organização criminosa de tráfico de drogas. Os delitos imputados ao Reguerente, tem pena reclusão previstas superiores a 04 (quatro anos), devendo ser observado, a continuidade delitiva, o que agrava a pena. Outrossim, doravante pode ser apresentado ao M.M. Juízo, o

Requerente foi devidamente intimado por Edital, e a justificativa do Requerente ser leigo e de pouco estudo não serve como subterfúgio para o não comparecimento do ACIONADO (...) Posto isto, e entendendo que não houve alteração nas circunstâncias que levaram à decretação da prisão preventiva do Requerente, e entendendo que ainda persistem os motivos que levaram à sua decretação, opina o Ministério Público pelo indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva de EDSON ALVES.(id. 216185942, em 15.07.2022). Ao depois no concernente ao alegado excesso prazal prisional sabe-se que o suplicante teve sua prisão decretada no dia 08 de maio de 2019, por tráfico de droga e organização criminosa, eventos criminosos tipificados no art. 33 e 35 da Lei nº 11.343/06 (Proc. de nº 0000537-12.2014.8.05.0124), medida que restou cumprida, somente, no dia 03 de fevereiro de 2022, ficando recolhido na Cadeia Pública de Salvador, constatando-se que o juízo processante não se quedou inerte, como faz acreditar a defesa, haja vista que por várias vezes designou audiência, não as realizando por questões inesperadas, a exemplo do não comparecimento do testemunho militar e/ou por está a magistrada de licença médica (ids. 222515571, em 10.08.22 e 231558469, em 24.11.2022), havendo, todavia, nova designação de audiência para o próximo dia 23.03.2023 (id. 35770728). Assim, por agora, não se pode entender que o juízo processante e desidioso. Acerca da temática já decidiu o Tribunal da Cidadania: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR NO TRIBUNAL A QUO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA n. 691/STF. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA DE QUE O RÉU ESTEJA EXTREMAMENTE DEBILITADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. 0 Superior Tribunal de Justiça tem compreensão firmada no sentido de não ser cabível habeas corpus contra decisão que indefere o pleito liminar em prévio mandamus, a não ser que fique demonstrada flagrante ilegalidade. Inteligência do verbete n. 691 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. 2. No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão da periculosidade social do paciente, evidenciada pelo modus operandi empregado. 3. Nos termos da orientação desta Corte "o deferimento da substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, inciso II, do Código de Processo Penal, depende da comprovação inequívoca de que o réu esteja extremamente debilitado, por motivo de grave doença aliada à impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra" (RHC n. 58.378/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, DJe 25/8/2015). 4. A demora ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo injustificado na prestação jurisdicional. 5. Ao que se tem dos autos, a instrução criminal não apresenta atraso excessivo a ponto de se verificar manifesta ilegalidade. No ponto, cumpre destacar que, conforme consignou o Tribunal de origem, o juízo processante tem buscado promover celeridade ao feito. 6. Ausência de flagrante ilegalidade a justificar a superação da Súmula 691 do STF. 7. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 778.187/PE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/11/2022, DJe de 16/11/2022.) Ex Positis, acolho o conteúdo do Pronunciamento Ministerial -Evento 40657231 (em 14.02.2023, Bela. Tânia Regina Oliveira Campos) para conhecer do presente Habeas Corpus e denegar a ordem. É como penso e decido. Sala das Sessões, data registrada no sistema.

Tue Jul 22 14:35:01 9206262179c24e68fceaa349db00715fc.txt	
Presidente	Relator
Procurador de Justiça	